Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

O Relatório aqui analisado traz, de forma detalhada, os dispositivos legais e contratuais infringidos e demonstra a razoabilidade do cálculo da pena sugerida, sopesando inclusive as repetidas ocorrências.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho **as conclusões do Relatório CPPAS (1539890) e** o retromencionado parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para decidir:

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA,** tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia.
2. Pelo estabelecimento do valor da multa em **R$ 3.172,38 (três mil cento e setenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, tendo como base o previsto na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e
3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima terceira, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que o descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA**, configurado no atraso do pagamento de salário e de cesta básica referente ao mês de janeiro/2024, de seus funcionários vinculados ao **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM.**

Manifestação da empresa (2024/000016782-00) em que empresa enfrentou bloqueio em conta bancária, o que impactou o caixa da empresa, e aduz que já cumpriu os compromissos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de Parecer, **pela aplicação da pena de multa no valor de 0,1%(um décimo por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM em face da empresa Fênix Evolution LTDA,** por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA** deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos o **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM:**

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Compete à CONTRATADA:

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 (SEI n° 1500898), aplicada ao contrato em questão, estabelece que a entrega de cesta básica ao trabalhador deve ocorrer até o dia **10 (dez) do mês subsequente:**

(...)

CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA

O empregador fornecerá, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma Cesta Básica “in natura” contendo mantimentos de qualidade, conforme condições a seguir:

CESTA BÁSICA	**ANO 2024**
VALOR EM REAIS	R$ 130,00

6 - A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador.

Por todo o exposto, encaminho os autos do presente processo à Secretaria de Compras, Contratos e Operações, com sugestão de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade, em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA,** considerando a reincidência das ocorrências apontadas.

De fato, a manifestação da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a apresentar documentação e a apontar que houve um bloqueio judicial em conta bancária.

Cabe destacar que eventual problema de fluxo de caixa é de responsabilidade da empresa e, ainda que tal fato possa ser levado em conta para fins de dosimetria da sanção, não é capaz descaracterizar o descumprimento de obrigação pactuada.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Sexta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa de:

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia.

26.2. As sanções previstas nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do parágrafo anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea "b".

Em Relatório da CPPAS (id 1535336) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

No caso em tela, o descumprimento contratual restou esclarecido, tendo em vista os comprovantes de atrasos de pagamentos juntados aos autos conforme doc. acostados sob id. 1447607 e 1447606.

Assim, a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais.

5. Da Pena

As penas aplicadas devem ser a de advertência e multa, nos termos da cláusula 26.1, incisos a, b, alínea b.1.4 e cláusula 26.2, pois a empresa atrasou os salários e benefício dos profissionais alocados nas datas avençadas.

(…)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art . 86 e 87 da Lei n.° 8.666/1993 e no contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA,** tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia.

2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R$ 634,47** (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), tendo como base o estabelecido na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e

3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima sexta, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Percebe-se a falta contratual da empresa, portanto o sancionamento da empresa Fênix Evolution é medida que se impõe.

Em relação à sanção indicada em Relatório (id 1535336), a mesma está insculpida na Cláusula Vigésima Sexta do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM em razão de falta contratual pactuada, hipótese que se vislumbra dos autos.

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa Fênix Evolution com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho **as conclusões do Relatório CPPAS (1535336) e** o retromencionado parecer da AJAP, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para decidir:

1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA,** tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia.

2. Pelo estabelecimento do valor da multa em **R$ 634,47** (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), tendo como base o previsto na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e

3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima sexta, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 107/2024 - SECOP/DVCC/SGC

1. ESPÉCIE: Sexto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 012/2021 - FUNJEAM.
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/000016242-00
3. DATA DA ASSINATURA: 24/05/2024.
4. PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa JF Tecnologia LTDA.
5. OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração da Cláusula Nona –Das Obrigações da Contratada, em atendimento à Resolução nº 518/2023-CNJ, bem como a alteração da Cláusula Trigésima Primeira –Da Observância à Lei Geral de Proteção De Dados Pessoais do Contrato Administrativo nº 012/2021-FUNJEAM, em atendimento à Resolução nº 363/2021-CNJ e à Lei nº 13.709/2018 –Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras informou que a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA atrasou salário e cesta básica referente a Janeiro/2024.**

Manifestação da empresa (2024/000016782-00) em que empresa enfrentou bloqueio em conta bancária, o que impactou o caixa da empresa, e aduz que já cumpriu os compromissos.

É o relatório.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **FÊNIX EVOLUTION LTDA** deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Vejamos a **Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM:**

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. Compete à CONTRATADA:

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

Ademais, a Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024 (SEI n° 1500898), aplicada ao contrato em questão, estabelece que a entrega de cesta básica ao trabalhador deve ocorrer até o dia **10 (dez) do mês subsequente:**

(...)

CLÁUSULA OITAVA - DA CESTA BÁSICA

O empregador fornecerá, sem ônus para o trabalhador, mensalmente, a todos os seus empregados, independentemente da jornada de trabalho, uma Cesta Básica "in natura" contendo mantimentos de qualidade, conforme condições a seguir:

CESTA BÁSICA	**ANO 2024**
VALOR EM REAIS	R$ 130,00

6 - A Cesta Básica deverá ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trabalhador.

Por todo o exposto, encaminho os autos do presente processo à Secretaria de Compras, Contratos e Operações, com sugestão de abertura de Processo de Apuração de Responsabilidade, em face da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA,** considerando a reincidência das ocorrências apontadas.

De fato, a manifestação da empresa não é capaz de infirmar os apontamentos feitos pela Administração Pública, cingindo-se a apresentar documentação e a apontar que houve um bloqueio judicial em conta bancária.

Cabe destacar que eventual problema de fluxo de caixa é de responsabilidade da empresa e que, ainda que tal fato possa ser levado em conta para fins de dosimetria da sanção, não é capaz de elidir sua responsabilidade.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações contratuais, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

A Cláusula Vigésima Sexta dispõe sobre as sanções aplicáveis:

> 26.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:
>
> a) advertência por escrito;
>
> b) multa de:
>
> b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:
>
> b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia.
>
> 26.2. As sanções previstas nas alíneas "a", “c”, “d” e "e" do parágrafo anterior poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, às penas previstas na alínea “b”.

Em Relatório da CPPAS (id 1535336) a referida Comissão chegou às seguintes conclusões:

> No caso em tela, o descumprimento contratual restou esclarecido, tendo em vista os comprovantes de atrasos de pagamentos juntados aos autos conforme doc. acostados sob id. 1447607 e 1447606.
>
> Assim, a contratada deixou de cumprir suas obrigações legais e contratuais, fazendo exsurgir a possibilidade de aplicação das penalidades contratuais.
>
> **5. Da Pena**
>
> As penas aplicadas devem ser a de advertência e multa, nos termos da cláusula 26.1, incisos a, b, alínea b.1.4 e cláusula 26.2, pois a empresa atrasou os salários e benefício dos profissionais alocados nas datas avençadas.
>
> (…)
>
> Em face de todo o exposto, com fulcro no art . 86 e 87 da Lei n.° 8.666/1993 e no contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório conclui:
>
> 1. Pela aplicação de advertência e multa à empresa **Fênix Evolution LTDA,** tendo como percentual 0,1% sobre o valor mensal do contrato, aplicada por ocorrência e por dia.
>
> 2. Em caso de decisão pela aplicação da penalidade recomendada, que o valor total da multa seja estabelecido em **R$ 634,47** (seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), tendo como base o estabelecido na cláusula 26.1, incisos, b, alínea b.1.4; e
>
> 3. Pela possibilidade de compensação nos termos preconizados pela cláusula vigésima sexta, item 26.4, do contrato administrativo 001/2022-FUNJEAM, pelos arts. 86, § 3º, e 87, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 21 da Resolução 64 de 2023 - Anexo VIII.

Analisando as provas carreadas nos autos, percebe-se a falta contratual da empresa, portanto o sancionamento da empresa Fênix Evolution é medida que se impõe.

Em relação à sanção indicada em Relatório (id 1535336), a mesma está insculpida na Cláusula Vigésima Sexta do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM em razão de falta contratual, hipótese que se vislumbra dos autos.

Cabe destacar que a Administração, em seu juízo de razoabilidade e proporcionalidade, entender pela adequação ou não do *quantum* da multa.

Ademais, já foram tomadas medidas para fins de rescisão de Contratos da empresa Fênix Evolution com esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de multa no valor de 0,1%(um décimo por cento) no valor mensal do Contrato Administrativo nº 001/2022-FUNJEAM em face da empresa Fênix Evolution LTDA,** por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo, com fulcro no art. 87, II da Lei 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES**, **Diretor(a)**, em 02/05/2024, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1555044** e o código CRC **978421AE**.

2024/000008525-00 1555044v2

Criado por rodrigo.chagas, versão 2 por rodrigo.chagas em 30/04/2024 10:35:46.